

A INAPLICABILIDADE DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EM CASOS DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIOS COMO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

José Francisco de Assis Dias*
Riquiel Garcia Dias**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Conceito de Meio Ambiente e Origem da Proteção Ambiental; 3 Importantes Princípios Aplicáveis em Matéria Ambiental; 3.1 Princípio da Prevenção ou da Prudência; 3.2 Princípio da Precaução; 3.3 Demais Princípios Importantes; 4 Da Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental e as Teorias do Risco; 5 Nexo de Causalidade, Força Maior e Caso Fortuito em Dano Ambiental; 6 Do Não Cabimento das Excludentes de Responsabilidade em Casos de Derramamento de Óleo por Navios e a Teoria do Risco Integral; 7 A Dignidade da Pessoa Humana em um Panorama Geral e a Inaplicabilidade das Excludentes de Responsabilidade em Respeito a Ela; 8 Considerações Finais; Referências*

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo a discussão sobre a temática da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, com enfoque especial à inaplicabilidade das excludentes de responsabilidade, com destaque do caso fortuito e força maior em casos de derramamento de óleo por navios, como medida básica fundamental para o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Dessa forma, busca-se mostrar os fundamentos pelos quais se entende que não cabe a alegação das excludentes e as consequências que existiria se assim não fosse, especialmente à negação do princípio da dignidade da pessoa humana e direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana; Direito Fundamental; Excludentes de Responsabilidade; Inaplicabilidade; Meio Ambiente; Responsabilidade Civil.

NON-APPLICABILITY OF CHANCE AND GREATER FORCE IN CASES OF OIL SPREAD BY SHIPS, AS A RESPECT FOR THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

* Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e do Programa de Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações na UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá; E-mail: jfad_br@hotmail.com

** Mestrando no Programa Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Direitos da Personalidade da UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Funcionário Público Municipal e Advogado.

ABSTRACT: Current analysis discusses the theme of objective civil responsibility on the environment, with special emphasis of the non-applicability of responsibility exclusion, with special attention to chance and greater force in oil spreading cases by ships as a basic fundamental right of the human person, basic to the Brazilian democratic state. The paper shows the basis by which one does not understand the excluding allegation and the consequences that would exist, especially in the denial of the principle of the dignity of the human person and fundamental right of the ecologically balanced environment.

KEY WORDS: Dignity of the Human Person; Fundamental Rights; Responsibility Excluding; Non-Applicability; Environment; Civil Responsibility.

LA NO APLICABILIDAD DE CASO FORTUITO Y FUERZA MAYOR EN CASOS DE DERRAMAMIENTO DE POR NAVÍOS COMO RESPETO A LA DIGNIDAD HUMANA

RESUMEN: El presente trabajo tiene por objetivo discutir el tema de la responsabilidad civil en materia ambiental, con destaque especial a la no aplicabilidad de las excluyentes de responsabilidad, enfatizando el caso fortuito y fuerza mayor en situaciones de derramamiento de óleo por navíos, como medida básica fundamental para el respeto al principio de la dignidad de la persona humana, que es fundamento del Estado Democrático de Derecho brasileño. Desde esa perspectiva, se busca mostrar los fundamentos por los cuales se entiende que no es posible la alegación de las excluyentes y las consecuencias que existirían si caso así no fuera, especialmente en relación a la negación del principio de la dignidad de la persona humana y el derecho fundamental del medio ambiente ecológicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidad de la Persona Humana; Derecho Fundamental; Excluyentes de Responsabilidad; No aplicabilidad; Medio Ambiente; Responsabilidad Civil.

INTRODUÇÃO

A sociedade evolui e com ela evolui tudo que a circunda, seja na sua organização, desenvolvimento social, político, econômico e nas relações sociais em geral, evoluindo inclusive a relação do ser humano com o meio ambiente.

O homem da antiguidade só conseguiu civilizar-se após começar a associar pequenas noções de Direito aos também pequenos conhecimentos sobre ecologia, passando a valorizar suas terras banhadas por rios que transbordavam e como consequência as adubavam com o húmus que ali ficava depositado quando da vazante. Com isso, percebeu que os rios eram vitais para seu desenvolvimento, estabelecendo-se, pois, às margens deles, adequando-se às suas variáveis.

Com o passar do tempo, o homem vai amadurecendo e com si vai evoluindo tudo que o envolve, incluindo-se nisso a ideia de defesa e conservação do meio ambiente, através de políticas de conservação e legislações norteadoras que futuramente darão origem ao Direito Ambiental e que tendem a normatizar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Hoje, o Direito Ambiental é disciplina autônoma, com regras, diretrizes e princípios próprios.

Contudo, hodiernamente ainda existem muitas questões de maus tratos ao ambiente, tais como os recorrentes desastres marítimos ocasionados por navios que derramam grandes quantidades de combustíveis nas águas, causando diversos problemas. Não obstante o desastre causado, muitas empresas detentoras desses navios tentam, além de não ajudar na recuperação ambiental, ter sua responsabilidade afastada sob diversas alegações, dentre elas o caso fortuito e a força maior.

No entanto, o que deve existir é um zelo maior pelo meio ambiente, de modo a torná-lo ecologicamente equilibrado e saudável. Com isso, ter-se-á um ambiente sadio e, de consequência, um efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, elencada pela Constituição Federal no art. 1º, III como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil e de observância indispensável à consecução da plena realização do ser.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E ORIGEM DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A expressão meio ambiente foi, ao que tudo indica, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em uma obra escrita em 1835 e apesar de ser uma expressão utilizada há séculos, não há ainda hoje um acordo entre os especialistas sobre o que seja exatamente o conceito de meio ambiente¹.

1 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 109.

Tanto a palavra *meio* como a palavra *ambiente* passam por entendimentos diferentes. Meio pode significar aritmeticamente a metade de um inteiro, bem como um dado contexto físico ou social ou também um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial².

Em linguagem técnica, trata-se da combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. De forma mais precisa, é o meio constituído de seres bióticos e abióticos e suas relações e interações³.

Na doutrina encontra-se a definição de meio ambiente como sendo “tudo aquilo que nos circunda”⁴ e, também, como sendo “o lugar onde habitam os seres vivos, sendo o *habitat* deles. Esse *habitat* (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo”⁵.

Trata-se, no entanto, de um conceito evidentemente cultural, classificado como a ação criativa do ser humano. Meio ambiente é uma *res communes omnium*, ou seja, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado⁶.

Alguns pensadores, no entanto, criticam o termo *meio ambiente*, dizendo que este é pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a conotação, a ideia de ‘âmbito que circunda’, afirmando ser desnecessária a complementação pela palavra *meio*.

Em linguagem jurídica encontramos duas perspectivas para definir meio ambiente: uma estrita e outra ampla. A primeira define que meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações dele com os seres vivos. Já a segunda, de forma mais ampla, tem-se que o meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, assim como os bens culturais correlatos, sendo definido, nesta perspectiva, como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁷.

Já o conceito positivado pelo Direito brasileiro estabelecido no Art. 3º, I, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) que meio ambiente é “o conjunto

2 Ibidem, 2007, p. 110.

3 Idem.

4 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

5 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28-29.

6 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 247-248.

7 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 52.

de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu Art. 225, não se preocupou em definir o que seria meio ambiente, limitando-se apenas a dizer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Acerca da origem da proteção ambiental não existem claras informações sobre seu surgimento através de políticas ambientais ou do direito ambiental, mas é evidente que a preocupação não exclusivamente jurídica com essa proteção não é novidade, pois a relação que o homem tem com o meio ambiente e o modo como esta se deu ao longo da história acaba por fazer refletir acerca do assunto⁸.

No início dos anos 70, os países europeus fortemente industrializados começaram a ter cada vez mais problemas ambientais relacionados à grande poluição e a graves acidentes ecológicos, com sérios impactos, de forma que trouxeram à tona o tema do ambiente para o cenário de debate político, obrigando os Estados a tomar medidas destinadas a minorar os seus efeitos⁹.

Com isso, a sociedade nos últimos anos vem acordando para a problemática ambiental¹⁰. Há hoje no mundo, pois, uma grande preocupação com a defesa do meio ambiente, pelos constantes atentados que este vem sofrendo. O dano ecológico ou ambiental tem causado graves e sérias lesões às pessoas e às coisas¹¹.

Esta preocupação ambiental foi globalizada e consolidada com a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, que resultou na Declaração sobre o Meio Ambiente.

No Brasil, embora antes mesmo do advento do Código Civil de 1916 já houvesse na legislação portuguesa vigente em nosso país pequenas demonstrações de preocupações com a o meio ambiente através das *Ordenações Afonsinas*, só se teve a verdadeira expressão da preocupação ambiental, com a elaboração da Lei 6.938/81, referente à Política Nacional do Meio Ambiente. Foi consequência do agravamento da degradação ambiental, que despertou atenção da população e consequentemen-

8 MILARÉ, op. cit., 2007, p. 738-739.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

10 MILARÉ, op. cit., 2007, p. 61.

11 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116-117.

te dos órgãos governamentais, que foram pressionados fortemente a tomar alguma medida após a Conferência de Estocolmo em 1972, que forçou a edição da lei acima referida¹².

Essa lei, além de estabelecer princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o estudo de impacto ambiental e a responsabilidade civil objetiva¹³ para casos de dano ao meio ambiente, além de legitimar o Ministério Público para atuar em sua defesa, através da Ação Civil Pública, criada pela Lei 7.347/85.

Em seguida, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vê-se a mais expressiva demonstração da preocupação ambiental no Brasil, com a moderna e inteligente inserção, no ordenamento jurídico brasileiro, de um dispositivo que passou a exigir a tutela de modo mais abrangente e completo o meio ambiente¹⁴.

3 IMPORTANTES PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À DISCIPLINA AMBIENTAL

O Direito Ambiental, embora seja uma ciência nova, já é ciência autônoma e é classificado como direito difuso da terceira geração. Caracteriza-se, com isso, por ter princípios diretores próprios, tal como aqueles dispostos no Art. 225, da Constituição Federal de 1988 e nos demais textos do sistema normativo ambiental, com destaque aos relacionados ao tema aqui discorrido¹⁵, como também àqueles decorrentes do sistema de direito positivo em vigor, tal como ocorre com outros ramos do Direito. Tais princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, regendo sua criação, implementação e aplicação, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado¹⁶.

12 MARTINHONI, Angela Carboni. Os direitos ambientais e sua efetividade. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental: responsabilidade em material ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 76. (Doutrinas Essenciais).

13 Art. 14, §1º, Lei 6.938/1981 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

14 Cf. Art. 225, da Constituição Federal de 1988.

15 Cf. Lei 6.938/1981; Lei 9.966/2000; Decreto 2.870/1998.

16 FIORILLO, op. cit., 2010, p. 77-78.

3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU DA PRUDÊNCIA

Primeiramente, é interessante ressaltar que muitos juristas se referem ao princípio da prevenção como sinônimo do princípio da precaução, o que, no entanto, não é correto, mas bem próximo¹⁷.

Prevenção é substantivo do verbo prevenir e significa ato ou efeito de antecipar-se, de prevenir-se, chegar antes¹⁸, o que induz a uma conotação de generalidade, como simples antecipação no tempo de algo conhecido. Já precaução é substantivo do verbo precaver, cuja ideia é a de tomar cuidado antes, sugerindo cuidados antecipados¹⁹, ou seja, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. Com isso, resta claro que a diferença etimológica e semântica sugere que prevenção é mais ampla do que precaução, sendo a prevenção uma atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.

Nesse ponto, é impossível falar em Direito Ambiental sem pensar neste princípio, vez que trata justamente da prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade²⁰.

De forma conceitual, pode-se dizer que o princípio da prevenção implica em medidas a serem tomadas antes da ocorrência de um dano concreto, cujas consequências são bem conhecidas, com a finalidade de evitar que elas se concretizem, como forma, pelo menos, de minorar significativamente seus efeitos²¹.

Em virtude dele, então, a atenção é voltada para momento anterior à consumação do dano – o do simples fato de haver risco, ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor forma de solução, quando não a única. Então, este princípio se dá em relação ao perigo concreto, diferentemente do princípio da precaução, cuja atenção é voltada a um perigo abstrato²².

17 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 45.

18 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2011, p. 653.

19 Ibidem, 2011, p. 648.

20 CANOTILHO; LEITE, op. cit., 2008, p. 45.

21 Idem

22 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 165.

3.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Trata-se de uma das maiores contribuições ao Direito Ambiental atual²³ e está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Considera-se, para tanto, não só o risco iminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão não consegue captar integralmente²⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro esse princípio foi inserido recentemente após a realização da RIO 92. Segundo ele, quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente e não houver certeza científica sobre as efetivas consequências, não se deve permitir que a potencial ação ofensiva prossiga, bem como não se deve utilizar da falta de conhecimento e comprovação como razão para postergar as medidas cabíveis.

Segundo ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da precaução pode ser definido como uma espécie de “princípio *in dubio pro ambiente*”, ou seja, havendo dúvida sobre a periculosidade de certa atividade para o ambiente, decide-se de maneira favorável ao ambiente e contra o potencial poluidor, implicando na inversão do ônus da prova para ele, que deverá comprovar que um dano ecológico não vai ocorrer e que ainda adotou todo e qualquer tipo de medida específica²⁵.

Entretanto, se ainda assim houver dúvida quando à potencialidade danosa da atividade, aplica-se o princípio da precaução, de forma a proteger o ambiente de quaisquer eventuais danos não exaustivamente conhecidos²⁶. Utiliza-se este postulado como argumento para afastar a ação e evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação.

Neste sentido é o brilhante pensamento do jurista Jean-Marc Lavieille²⁷ ao definir que “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar”.

23 ANTUNES, op. cit., 2010, p. 28.

24 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167.

25 CANOTILHO; LEITE, op. cit., 2008, p. 42-43.

26 ANTUNES, op. cit., 2010, p. 29.

27 Citado por MACHADO, op. cit., 2009, p. 78.

Dessa forma, aquele que deseja realizar uma atividade possivelmente danosa ao ambiente ou mantê-la, quando embargada, deverá provar com meios próprios, inclusive com resultados científicos, que a atividade não autorizada ou aquela embargada não traz risco ao meio ambiente, ou se o traz, é de forma insignificante e inócua.

3.3 DEMAIS PRINCÍPIOS IMPORTANTES

Outros princípios, mas não menos importantes são o do poluidor-pagador, da responsabilidade, do ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável, dentre outros.

O primeiro, princípio do poluidor-pagador, está disposto na Constituição Federal, em seu Art. 225, §3º e no artigo 4º, da Lei 6938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece as obrigações de pessoas físicas ou jurídicas em reparar os danos ambientais causados, respondendo tanto na esfera penal, civil e administrativa. Esse princípio é o que, “com maior rapidez e eficácia ecológica, bem como com maior economia e maior equidade social, consegue realizar os objetivos da política nacional de proteção do ambiente”²⁸, pois visa a precaução e a prevenção de um dano que, caso já tenha ocorrido, deverá ser reparado e indenizado.

Entretanto, não existe direito de poluir, de modo que não se pode ver nesse princípio a ideia de que desde que se pague, possa poluir. Portanto, não se trata de uma autorização de degradação mediante pagamento, mas sim de uma forma de forçar que se evite a agressão ambiental²⁹. Se for consumado o dano deve o infrator ser penalizado e responsabilizado com o dever de reparar os prejuízos causados ou compensá-los da forma mais ampla possível, com força e recursos próprios.

O segundo, princípio da responsabilidade, também previsto no Art. 225, §3º, da Constituição Federal, tem por escopo a responsabilização daqueles que utilizam dos recursos do meio ambiente, de modo que ocorrendo dano ou agressão a ele e sendo possível individualizar o responsável pelo dano, seja direto ou indireto, este estará incumbido da reparação ou compensação do dano causado, sendo civilmente responsável com o dever de ressarcimento pelo prejuízo acarretado

28 CANOTILHO; LEITE, op. cit., 2008, p. 49.

29 NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos principiológicos da responsabilidade civil por dano ambiental. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 422-423.

ao meio ambiente, fundado na ideia de que “qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica”³⁰.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, por sua vez, é tido como um direito fundamental da pessoa humana, embora não esteja previsto no art. 5º da Constituição Federal. Contudo, não resta dúvida quanto a isso, vez que o direito insculpido na Lei Maior brasileira³¹ é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra sua justificativa final³².

Destarte, o ambiente ecologicamente equilibrado é defendido pela jurisprudência³³, pela doutrina em geral³⁴ e reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, através do Princípio 1 e reafirmado pela *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992*, também através do Princípio 1, segundo o qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Não obstante, tem-se na *Carta da Terra* de 1997, em seu Princípio 4, que “estabelecer justiça é defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”, concretizando o entendimento de ser um direito fundamental da pessoa humana³⁵.

Portanto, este é um dos mais importantes princípios recepcionados por nossa Constituição, sendo orientador e norteador de toda a legislação subjacente, sendo considerado “o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o *status* de verdadeira cláusula pétrea”³⁶.

Outro princípio constitucional bastante importante é o do desenvolvimento sustentável, que dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

30 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental: aspectos fundamentais. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. **Direito ambiental**: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade. Belo Horizonte, 2010, p. 210.

31 Cf. Art. 225, Constituição Federal de 1988.

32 ANTUNES, op. cit., 2010, p. 22.

33 TRF 4ª Região, Apel. Civ. 199804010096842/SC, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 18-12-2002.

34 Cf. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114; SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 60.

35 MILARÉ, op. cit., 2007, p. 762.

36 Ibidem, 2007, p. 763.

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, tem-se o princípio democrático ou da participação, que é aquele pelo qual se assegura ao cidadão a possibilidade de participar da proteção do meio ambiente e das políticas públicas ambientais. De certa forma, está disposto no Art. 225, §1º, VI, da atual Constituição Federal, que garante a promoção à educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL E AS TEORIAS DO RISCO

A responsabilidade civil ambiental foi instituída pelo Art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 e encontra fundamento na própria Constituição³⁷, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana impôs um norte ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, de sorte que a preservação do ambiente passa a ser a base em que se assenta a política econômica e social³⁸.

Assim, a responsabilidade civil em função de dano ambiental, tem sede no conceito de restauração e prevenção do dano ecológico, sendo a ideia diretriz do direito da responsabilidade ambiental, cujos objetivos são a reparação dos danos e punição do responsável³⁹.

Em sede de Direito Ambiental, o que mais interessa da responsabilidade é seu fundamento, analisando-se a responsabilidade subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, constitui-se a obrigação de indenizar em razão da culpa pelo evento danoso, ou seja, deve haver culpa do agente, para que possa ser responsabilizado e ter o dever de indenizar. No último caso, independentemente de culpa, haverá a responsabilidade do agente⁴⁰.

37 Cf. Art. 225, da Constituição Federal.

38 STEIGLEDER, op. cit., 2011, p. 155.

39 Idem

40 Ibidem, 2011, p. 128-129.

Na responsabilidade civil subjetiva a regra básica da responsabilidade civil é fruto da teoria clássica ou da culpa. Na visão dessa teoria, a culpa é pressuposto da responsabilidade civil e na ausência dela, dificilmente haverá responsabilidade do agente causador⁴¹.

No entanto, essa ideia é vista como uma regra mais frágil e menos protetora das vítimas lesadas. Diante dessa fraqueza, a jurisprudência e a doutrina convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos, principalmente em danos ambientais e danos de consumo, pois a necessidade da vítima provar o erro do agente causador deixa o lesado sem reparação, em grande número de casos⁴².

Contudo, mais interessante é a ideia da responsabilidade civil objetiva, cujo dever de reparação surge exclusivamente do fato e não da culpa, que se torna presumida.

Então, após a desconsideração da culpa como elemento indispensável à concretização do dever de indenizar, surge a responsabilidade objetiva, pautada na teoria da culpa presumida e do risco, quando não mais se indaga se o ato é culposos⁴³, fazendo cair por terra a visão de que a culpa é pressuposto único da responsabilidade, passando a integrar o ambiente jurídico a inteligente visão de que basta a ocorrência do fato lesivo com nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, para que se tenha o dever de indenizar.

Em certos casos, a culpa é presumida pela própria lei, em outros é prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco⁴⁴. Por óbvio, este entendimento não é absoluto, e quando a culpa for presumida, inverte-se o ônus da prova, de modo que o agente causador é quem tem que provar que não teve culpa na consumação do fato lesivo e que esta se deu por comportamento exclusivo da própria vítima.

Em resumo, portanto, tal qual ensina Rui Stoco, ao invés de se exigir que a responsabilidade civil seja resultado dos elementos da culpa, apoia-se no fato de haver dano e autoria do evento danoso, pelo qual o autor do fato será responsável⁴⁵.

A favor dessa ideia surgiram as teorias do risco como tentativa de se justificar a aplicabilidade da responsabilidade, sem a exigência de prova da culpa, de forma a

41 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

42 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156-157.

43 Idem

44 Ibidem, 2007, p. 157.

45 Idem

afastá-la como elemento subjetivo e nuclear para efeito da responsabilização. Através delas, a responsabilidade decorrente do dano virá do risco ao qual a vítima foi submetida ou ao risco que o agente assume em razão da atividade desenvolvida, com potencial danoso, e não da vontade de lesar - dolo, ou da ausência de previsibilidade - culpa⁴⁶.

Nesse sentido, têm-se quatro teorias principais: a) teoria do risco criado, que segundo Rui Stoco, “é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que sua atividade apresenta”⁴⁷, ou seja, aquele que exerce uma determinada atividade, por si só perigosa ou que expõe outrem a risco de dano, será responsabilizado se este se concretizar; b) teoria do risco profissional, cujo teor é o de que aquele que exerce atividade potencialmente danosa com fins lucrativos ou auferir lucro de qualquer atividade que seja, ainda que esporádica, assume o risco do negócio lesar a outrem ou ao próprio meio ambiente, sendo responsável pela reparação do mal causado, independentemente de culpa ou de ter agido dentro dos padrões da atividade. Em outras palavras, “aquele que se aproveita da atividade que expõe direitos de outrem a perigo deve responder na hipótese de danos”⁴⁸; c) teoria do risco proveito, que é derivada da anterior, mas fora criada para situações especiais e; d) teoria do risco integral, que impõe a responsabilização do agente através do dever de reparar o dano, por qualquer fato culposos ou não, desde que se verifique, de fato, um dano. Neste caso, existindo nexo de causalidade entre ação ou omissão e resultado, basta a lesão, pouco importando em que circunstâncias o dano se concretizou. Assim, afasta-se a ideia de culpa do agente⁴⁹ e supõe que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização.

Portanto, todo e qualquer risco ligado ao empreendimento deve ser totalmente absorvido pelo processo de produção, cabendo ao responsável arcar com qualquer dano, não se admitindo excludentes como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro⁵⁰.

Sendo assim, segundo a visão dos defensores dessa teoria, aquele empreendedor que exerce determinada atividade que traz em seu bojo a possibilidade de

46 COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2, p. 359.

47 STOCO, op. cit., 2007, p. 161.

48 COELHO, op. cit., 2012, p. 360.

49 STOCO, op. cit., 2007, p. 161-162.

50 BAHIA, Carolina Medeiros. A responsabilização civil ambiental: seus dilemas em face da sociedade de risco e a problemática da prescrição da pretensão reparatória. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: [s.n.], 2010, p. 210.

dano ao meio ambiente, deverá arcar, a todo modo, pelos danos causados por ela, de forma integral, não cabendo, nesse caso, quaisquer excludentes de responsabilidade.

No Brasil não há consenso absoluto quanto à melhor teoria a ser aplicada nesses casos, mas a maior parte da doutrina e jurisprudência defende a aplicação da teoria do risco integral aos danos ambientais, ao considerar que a responsabilidade objetiva decorre da ideia constante na teoria do risco proveito, sendo responsável aquele que tira proveito da sua atividade potencialmente lesiva⁵¹.

5 NEXO DE CAUSALIDADE, FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO EM DANO AMBIENTAL

Para a correta aplicação da responsabilidade civil ambiental, mediante observação da teoria do risco integral, faz-se necessário que entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente causador exista nexo de causalidade, que é pressuposto para a existência da responsabilidade no caso particular, ou seja, deve haver uma conexão entre o fato gerador e o resultado produzido, sem o qual não se admite a obrigação de indenizar⁵².

Dessa forma, para a configuração do dever de reparar o dano não basta a ocorrência da lesão, devendo haver entre conduta e prejuízo um nexo de causalidade, que nada mais é que a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Para tanto, analisa-se a atividade, investigando se o prejuízo causado decorreu em razão dela, para então concluir que o risco a ela inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar⁵³.

Para estabelecer o nexo causal, alguns elementos são objetivamente analisados. Consiste na existência de ação ou omissão do agente, que produz efeito danoso material ou moral e lesa direito alheio⁵⁴. É o fator aglutinante que permite que o risco de integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É, como dito, um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa⁵⁵.

51 *Idem*

52 GONÇALVES, op. cit., 2011, p. 348.

53 MILARÉ, op. cit., 2007, p. 903.

54 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.7. p. 110.

55 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 32, out./dez. 2003, p. 84.

Então, para comprovar o liame de causalidade entre ação e resultado, de modo que seja possível a responsabilização do agente, há que se fazer a pesquisa do nexu causal, analisando os danos diretos e imediatos causados, estabelecendo-se, pois, que sem a conduta lesiva não haveria a consequência danosa⁵⁶.

Como já tratado, em casos de danos ambientais, aplica-se a teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo processo produtivo. Referida teoria proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexu de causalidade entre ação e resultado, para assegurar à vítima uma indenização⁵⁷.

Nesse sentido, após comprovada a ligação entre ação ou omissão e o resultado causado, alguns responsáveis alegam a ocorrência de excludentes de responsabilidade como forma de eximir-se da reparação.

Referente às excludentes de responsabilidade, tal como pensamento de José de Aguiar Dias⁵⁸, a legislação pátria não faz distinção entre caso fortuito e força maior, definindo-os no art. 393, parágrafo único, do Código Civil, como fatos não possíveis de evitar ou impedir, em relação ao ocorrido. Assim, tem-se que a inevitabilidade é sua principal característica⁵⁹.

A força maior pode ser definida como algo derivado de acontecimentos naturais, tais como raios, terremotos, inundações, etc., ou fato de terceiro, que tenha criado um obstáculo cujo agente não pode vencer, sem que direta ou indiretamente tenha concorrido a intervenção humana⁶⁰, ainda que possível prever sua ocorrência e se caracteriza por dois requisitos: um objetivo, consistente na inevitabilidade do evento e outro subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento⁶¹.

Então, pode-se dizer que houve caso de força maior quando for “propriamente um caso insólito, de impossível ou difícilíssima previsão”⁶². Havendo um fato produtor de prejuízo e se conhecendo a causa que deu origem a ele, como um raio

56 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4, p. 350-352.

57 STEIGLEDER, op. cit., 2003, p. 86-89.

58 DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v.2, p. 361 apud VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. IV, p. 60.

59 GONÇALVES, op. cit., 2010, p. 472-473.

60 SIRVINSKAS, op. cit., 2011, p. 206-207.

61 VENOSA, op. cit., 2011, p. 60.

62 MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Do caso fortuito e da força maior: excludentes de culpabilidade no Código Civil de 2002**. In: NERY; DONNINI, op. cit., 2009, p. 81-82.

que provoca um incêndio ou uma geada que estraga a lavoura, haverá caso de força maior, se a referida força for de fato maior do que se pode suportar⁶³.

Já o caso fortuito (*act of god*, ato de Deus no direito anglo-saxão)⁶⁴ geralmente é decorrente de obra do acaso e fruto de ações do homem, sendo resultado de fato ou ato alheio à vontade das partes, tal como greves, motim, guerras, cujas consequências são imprevisíveis, sendo, pois, uma espécie de acidente cuja dimensão não é possível de ser previsto pela parte, tamanha força física do acontecimento⁶⁵.

Segundo ensina Théophile Huc, “caso fortuito é o acidente produzido pela força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes, ao passo que a força maior é um fato de terceiro, *vis maior*, que criou para a execução da obrigação um obstáculo que a boa vontade do devedor não pode vencer”⁶⁶. Trata-se de uma causa ligada à natureza estranha à pessoa do agente e à máquina e, com isso, pode excluir a responsabilidade, por ser fato imprevisível.

Nesse sentido, por exemplo, um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção e um acidente com danos, afasta a responsabilidade do motorista, pelo rompimento da relação de causalidade. Diferente seria se nesse exemplo o motorista for se aventurar a transitar em um local inundado, ou durante um temporal, quando exsurgirá dever de indenizar da conduta imprudente em dirigir sem condições de segurança⁶⁷.

6 DO NÃO CABIMENTO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE EM CASOS DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIOS E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela Lei 6.938/81, nos moldes da teoria do risco proveito e do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade que objetivam afastar o dever de reparar⁶⁸, mas não prescinde do nexó de causalidade.

63 DINIZ, op. cit., 2008, v.7, p. 113.

64 VENOSA, op. cit., 2011, p. 60.

65 MACHADO, op. cit., 2009, p. 367.

66 HUC, Théophile. *Commentaire théorique et pratique du Code Civil*. Paris: Cottillon, 1893, p. 143, apud MALUF, op. cit., In: NERY; DONNINI, op. cit., 2009, p. 83.

67 GONÇALVES, op. cit., 2010, p. 873.

68 MILARÉ, op. cit., 2007, p. 906.

Segundo a referida teoria, o dever de reparar independe da culpa do agente, bastando a atividade geradora do prejuízo, ou seja, o agente assume o risco pela atividade perigosa que exerce e caso haja dano ambiental, terá o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade⁶⁹.

No tangente ao dano ambiental, mais uma vez, a responsabilidade pelo dano é objetiva, de sorte que não se indaga a licitude da atividade, sendo irrelevante, portanto, a alegação e verificação das excludentes citadas, pois não afasta a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, existindo sempre a responsabilidade do agente, que terá o dever de reparar, desde que haja nexo de causalidade entre conduta e resultado, independente de qualquer alegação de excludente de responsabilidade⁷⁰.

Há neste ponto, três entendimentos diferentes na doutrina. O primeiro deles, daqueles partidários da teoria do risco integral e o mais adequado nos casos dos acidentes aqui tratados, não se admite quaisquer das excludentes possivelmente invocadas, vez que a existência da atividade é reputada meio para o evento. Não obstante, se assim não fosse, estaria afastada a culpa do agente, se acatada qualquer das excludentes⁷¹.

A segunda corrente é a dos defensores da teoria do risco criado, que admitem as excludentes, vislumbrando nelas a causa adequada da produção do dano, vez que haveria uma ruptura do nexo causal entre ação e resultado. Para eles, as excludentes afastam o nexo de causalidade e não apenas a culpa. Nesse caso, havendo fato imprevisível, irresistível e exterior, ou seja, causado por fato externo, alheio à vontade do agente, como uma tempestade, um abalo sísmico, etc., a força maior poderia ser invocada, de modo a afastar o nexo de causalidade entre a atividade do agente e o resultado. Todavia, se a pessoa por qualquer modo tenha contribuído para a concretização do evento, não poderá arguir motivo de força maior⁷².

Por último, há uma corrente intermediária que preconiza apenas a força maior e o fato de terceiro como causas excludentes, justamente por consistirem em fatos externos, desvinculados ao empreendimento, desde que não seja empreendimento explorador de atividade de risco e que sua atuação não possa ser considerada causa direta do dano. Para os defensores dessa corrente, três fatores também são

69 GONÇALVES, op. cit., 2010, p. 121.

70 STEIGLEDER, op. cit., 2011, p. 179-181.

71 STEIGLEDER, op. cit., 2011, p. 179-181.

72 Ibidem, 2011, p. 181.

necessários, quais sejam, a imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade. Se o dano foi causado somente por força da natureza, como um abalo sísmico, sem que o agente tenha concorrido por ação ou omissão, exclui-se o nexo de causalidade entre conduta e resultado⁷³.

Todavia, vê-se como mais coerente em casos de derramamento de óleo por navios a ideia de que não se deve invocar quaisquer dessas excludentes, vez que a empresa opera atividade de risco, assumindo, para tanto, todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

Nesse caso, se por ventura um tsunami atinge determinado navio, que vem a se quebrar e naufragar, vazando grande quantia de óleo no mar, deve-se aplicar a teoria do risco integral para responsabilização do agente causador, vez que assumiu o risco da atividade danosa. Basta o fato de exercer a atividade, para ser responsável por eventuais danos conexos decorrentes dela.

Não obstante, não estivesse ali operando suas atividades potencialmente perigosas, das quais assumiu o risco, não acarretaria o dano e não haveria responsabilidade, ainda que ocorrido por motivos de forças naturais.

Portanto, nos casos dos acidentes ambientais aqui analisados, difícil ou até mesmo impossível a exclusão da responsabilidade do empreendedor que tira proveito da atividade e assume os riscos dela possivelmente provenientes, mas é de se aceitar que se provado ocorrência exclusiva de fato da coisa, sem interferência alguma do empreendedor, poderá isentar da indenização. Entretanto, raros casos não contemplam a interferência do homem, já que nenhuma máquina ou coisa funciona ou foi parar naquele local por si ou por vontade própria.

7 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UM PANORAMA GERAL E A INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE EM RESPEITO A ELA

A Constituição Federal do Brasil de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito em seu art. 1º, III⁷⁴.

73 *Ibidem*, 2011, p. 182.

74 Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, ensina Carla Pinheiro que além de declarar que a dignidade constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte quis expressar de modo a não deixar dúvidas que a normativa do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 não se trata de simples declaração de direito, pois estabeleceu no art. 5º, §§1º e 2º quais são as condições materiais para uma efetiva implementação da dignidade da pessoa humana⁷⁵.

Contudo, não se tem uma clara conceituação do que efetivamente seja a dignidade da pessoa humana, nem é viável alcançar-se um conceito exaustivo e satisfatório do que efetivamente significa a dignidade da pessoa humana atualmente⁷⁶.

O professor Ingo Wolfgang Sarlet traz a ideia de que uma das principais dificuldades de conceituar a dignidade reside no fato de que não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas de uma qualidade tida como atribuída a todo e qualquer ser humano, de modo que a dignidade passa a ser identificada como valor próprio que identifica o ser humano como tal⁷⁷.

Nesse sentido, Sarlet destaca algumas dimensões da dignidade da pessoa humana, a iniciar pela dimensão ontológica. A dignidade é tão inerente à categoria de pessoa, que ninguém ousaria titularizar uma pretensão a ela, e é entendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada, já que intrínseca de cada ser humano⁷⁸.

Um dos melhores conceitos do que seja efetivamente a dignidade da pessoa humana é a trazida por Sarlet, de que a

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁷⁹.

75 PINHEIRO, Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 72.

76 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 49.

77 Ibidem, 2012, p. 50.

78 SARLET, op. cit., 2012, p. 51-52.

79 Ibidem, 2012, p. 73.

Com isso, não se pode conceber a dignidade da pessoa humana desvinculada dos direitos fundamentais já que as duas noções encontram-se intimamente ligadas e interdependentes. Destarte, da dignidade da pessoa humana decorrem os direitos fundamentais e por meio destes, a dignidade se concretiza. Esse princípio é uma cláusula geral para os direitos da personalidade. Diversos direitos fundamentais refletem e complementam a concepção de dignidade da pessoa humana, sendo de suma importância para o livre desenvolvimento da personalidade.

Portanto, resta claro que a dignidade da pessoa humana, além de fundamento, é fonte e princípio basilar de todo o ordenamento jurídico e norteador na interpretação de todos os institutos jurídicos, com fim de garantir que efetivamente ocorra a ampla proteção aos direitos fundamentais⁸⁰.

Nesse sentido, constatada que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia todos os demais Direitos e que visa a proteção e promoção dos direitos fundamentais, resta evidenciar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também é direito fundamental e deve ser promovido e protegido por todos seus usuários. Contudo, é tranquila a orientação que enxerga o direito ao ambiente como direito fundamental⁸¹.

Assim, muito embora não esteja previsto no art. 5º da Constituição Federal como um direito fundamental da pessoa humana, não resta dúvida quanto a isso, vez que o direito insculpido na Lei Maior brasileira⁸² é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra sua justificativa final⁸³.

Nessa esteira, o ambiente ecologicamente equilibrado é defendido pela jurisprudência⁸⁴, pela doutrina em geral⁸⁵ e reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, através do Princípio 1 e reafirmado pela *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992*, também através do Princípio 1, segundo o qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

80 SCALQUETTE, Ana Cláudia. Direito à vida e dignidade da pessoa humana. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. (Coord.). **Dignidade da vida humana**. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

81 NALINI, José Renato. Dignidade humana e meio ambiente à luz da jurisprudência recente. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. (Coord.). **Dignidade da vida humana**. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

82 Cf. Art. 225, Constituição Federal de 1988.

83 ANTUNES, op. cit., 2010, p. 22.

84 TRF 4ª Região, Apel. Civ. 199804010096842/SC, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 18-12-2002.

85 Cf. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114; SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 60.

Não obstante, tem-se na *Carta da Terra* de 1997, em seu Princípio 4, que “estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”, concretizando o entendimento de ser um direito fundamental da pessoa humana⁸⁶.

Portanto, sendo o meio ambiente imprescindível à sobrevivência do ser humano e restando sedimentado o entendimento de que é direito fundamental e, por isso, merecedor de tutela e proteção por parte de todos, de modo que sem ele não haverá vida digna o suficiente para se dizer que está respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar, ainda, que o fundamento último do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade humana, que consiste na necessidade de se manter o ambiente em condições de assegurar a sobrevivência da espécie humana e a realização dos demais direitos humanos.

Sendo assim, em casos de derramamento de óleo por navios incabível é a alegação da ocorrência das excludentes de responsabilidade, em especial o caso fortuito e força maior, já que, como visto, o modo mais inteligente de proteção ambiental se dá através da aplicação da teoria do risco integral, mediante a qual aquele que gera riscos ou danos ao meio ambiente deverá repará-lo de modo integral, independente de qualquer alegação ou possível excludente. Ora, se ali não estivesse exercendo suas atividades e assumindo os riscos dela, não haveria desastre ou dano.

Portanto, recusar a aplicação das excludentes de responsabilidade acima citadas em casos de acidentes com derramamento de óleo por navios é respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos e deve ser amplamente protegido.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, assim, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental básico, defendido pela Constituição Federal de 1988 e, em consequência disso, deve ser respeitado, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, já que todo mundo tem o direito de viver em um ambiente sadio.

⁸⁶ MILARÉ, op. cit., 2007, p. 762.

Então, em caso de derramamento de óleo acidental por navios, não cabe a alegação de caso fortuito ou força maior como forma de excluir a responsabilidade daquele detentor da embarcação, pois ao exercer sua atividade ele assumiu o risco dos eventos dela advindos, sendo a responsabilidade aplicada de modo objetivo e se assim não fosse o caos estaria implantado e a Constituição violada.

Esse direito fundamental insculpido na Lei Maior é fundado justamente no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nela encontra sua justificativa final.

Nesse sentido, então, se os Tribunais aceitassem as alegações das excludentes, estariam negando, também, o fundamento máximo do Estado Democrático de Direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana, justamente pelo fato do meio ambiente saudável ser direito fundamental de todos e essencial à vida digna do ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental: Aspectos Fundamentais**. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte, 2010.

BAHIA, Carolina Medeiros. **A responsabilização civil ambiental: seus dilemas em face da sociedade de risco e a problemática da prescrição da pretensão reparatória**. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.7.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Do caso fortuito e da força maior**: excludentes de culpabilidade no Código Civil de 2002.

MARTINHONI, Angela Carboni. Os direitos ambientais e sua efetividade. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental**: responsabilidade em material ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 76. (Doutrinas Essenciais).

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. (Coord.). **Dignidade da vida humana**. São Paulo: LTr, 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos principiológicos da responsabilidade civil por dano ambiental. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coords.). **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINHEIRO, Carla. Direito internacional e direitos fundamentais. In: SIRVINSKAS,

Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. Direito à vida e dignidade da pessoa humana. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. (Coord.). **Dignidade da vida humana**. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. IV.

Recebido em: 11 de novembro de 2013

Aceito em: 28 de novembro de 2013